



Tribunal de Contas do Estado do Acre  
Gabinete da Presidência

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-AC/GP/OF/Nº 788/2014

Rio Branco – AC, 09 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. JOSÉ ELSÓN SANTIAGO DE MELO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Acre  
Nesta

*A Subsec. Legislativa  
Sua 29/01/2013  
10.12.2014  
Assinado  
M. P. M.*

Senhor Presidente,

Comparecemos à honrosa presença de Vossa Excelência para lhe encaminhar o presente Ante Projeto de Lei Complementar que tende a agilizar as diligências desta Corte de Contas, com a implantação do Diário Eletrônico de Contas – DEC, por meio da Lei Complementar n.º 259, de 29/01/2013, em virtude da necessidade de se efetivar e tornar mais eficaz a sistemática de comunicação das decisões aqui tomadas e, ainda, da necessidade de se economizar recursos públicos gastos com comunicações infrutíferas aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do estado do Acre – TCE e da necessidade de cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório garantido aos gestores públicos obrigados a prestar contas.

Certos de poder contar com a atenção nunca antes negada por esse Poder Legislativo, desde já agradecemos e nos despedimos,

Atenciosamente,

*[Handwritten signature of Conselheiro Antônio Cristovão Correia de Messias]*  
Cons. ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS  
Presidente do TCE/AC, em exercício

*Reclamado  
9/12/14  
Evolução da Corte Cárddo  
Subsecretaria de Atividades  
Legislativas*



**Tribunal de Contas do Estado do Acre**  
**Gabinete da Presidência**

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**PROJETO LEI COMPLEMENTAR N. xxx, DE xx DE xxxxx DE 2014.**

**“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993 e dá outras providências”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os arts. 56, §1º, 57, 58, 62, 64, 65 e 98, § 1º e § 2º, da Lei Complementar n. 38, de 27 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 56 - (...).**

**§ 1º-** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Eletrônico de Contas - DEC, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas. (NR)

**Art. 57 –** A citação, a notificação ou a comunicação de diligência far-se-á na seguinte sequencia e forma:

I – por meio eletrônico pelo Diário Eletrônico de Contas – DEC, aos que estiverem cadastrados na forma disciplinada por este Tribunal, considerando-se realizada a citação no dia em que o ato for publicado, certificando-se nos autos a sua realização e estando a integra dos autos acessível ao citando;

II – por correio, mediante Aviso de Recebimento - AR;

III – por oficial de diligência;

IV – por edital, quando não estiver cadastrado o citando e esteja este em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**Art. 58** - A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno por acórdão, cuja publicação no Diário Eletrônico de Contas – DEC, constituirá:

(NR)

(...)

**Art. 62** - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa com a publicação no Diário Eletrônico de Contas – DEC. (NR)

(...)

**Art. 64** - A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no Diário Eletrônico de Contas – DEC. (NR)

**Art. 65** - Os prazos referidos nesta lei contar-se-ão, dia a dia, a partir:

I - da publicação no Diário Eletrônico de Contas – DEC.

III - nos demais casos, a partir da eficácia da comunicação nos moldes do art. 57. (NR)

(...)

**Art. 98.** Fica criado o Diário Eletrônico de Contas – DEC e instituído como meio oficial de publicação dos atos processuais e administrativos do Tribunal e de seus órgãos integrantes, bem como de suas comunicações em geral.

**§ 1º** O Diário Eletrônico de Contas - DEC servirá como meio oficial de publicação e divulgação dos atos Administrativos e comunicações em geral dos Municípios do Estado do Acre onde não há circulação diária do Diário Oficial do Estado.

**§ 2º** Poderá, ainda, o Diário Eletrônico de Contas – DEC, publicar atos administrativos e comunicações em geral de seus demais jurisdicionados, na forma e condições estabelecidas em ato normativo próprio.

**Art.2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Rio Branco, XX de XXXXXXXX de XXXXXX.**

**TIÃO VIANA**  
Governador do Estado do Acre